

J7

DELIBERAÇÃO
SOBRE
COBERTURA NOTICIOSA DO INCÊNDIO DO
"LAR DE SANTIAGO" EM VIANA DO CASTELO
(Aprovada em reunião plenária de 7 de Novembro)

I. FACTOS

- I.1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social recebeu várias queixas de cidadãos que protestavam contra a forma como os jornais diários, em especial o "*Diário de Notícias*", tinham mostrado, nas suas primeiras páginas, fotografias de idosos a ser retirados do "*Lar Santiago*", em condições que afectavam o seu direito à imagem com a agravante de se tratar de pessoas acamadas, em evidente estado de fragilidade física e psicológica e sem que, dessa exposição pública dos seus corpos descompostos, resultasse qualquer benefício para o direito de informar e a ser informado.
- I.2. A AACCS considerou que, embora não estando especificamente referido nas queixas, seria razoável e oportuno indagar também o modo como fora realizada a cobertura informativa desse acontecimento pelos canais de televisão.
- I.3. No processo encetado foi possível recolher um vasto conjunto de documentação, nomeadamente 27 cassetes oriundas da RTP, SIC, TVI e SIC/NOTÍCIAS e conferir as primeiras páginas e as páginas interiores de várias publicações diárias e semanais.
- I.4. Relativamente à imprensa apurou-se que as fotos que provocaram as queixas junto deste órgão regulador surgiram nas primeiras páginas do "*Diário de Notícias*", do "*Jornal de Notícias*", "*24 Horas*", "*Correio da Manhã*", "*Primeiro de Janeiro*", "*Correio do Minho*" e no "*Comércio do Porto*".
- I.5. Nas páginas interiores de outros jornais, como no "*Independente*", de 27 de Julho, surgiu a foto do presumível autor do incêndio do Lar, em condições que conflituam com o princípio do respeito pela presunção de inocência. Imagens do presumível incendiário, sem recurso a qualquer tecnologia que esconda o seu rosto, foram também difundidas pela SIC-NOTÍCIAS.

II. ANÁLISE

17

- II. 1.** A Alta Autoridade para a Comunicação Social alia a sua atribuição de “incentivar a aplicação, pelos órgãos de comunicação social de critérios jornalísticos ou de programação que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis” com a produção de doutrina em defesa dos valores da dignidade humana em situações em que estes devam prevalecer quando conflituam com o direito a informar. Essa doutrina encontra-se estabelecida em deliberações, comunicados e numa directiva, pelo que a AACCS não só é competente para se pronunciar sobre as matérias presentes nas queixas, como tem, sobre as mesmas, posições claramente assumidas.
- II.2.** Na complexa teia de constrangimentos mútuos resultantes da colisão entre direitos de igual dignidade, a Alta Autoridade tem referido que importa ter presente que, estando em causa a imagem de cidadãos anónimos, para mais captadas sem autorização e em condições que patenteiam a sua fragilidade física e psíquica, os condicionamentos se colocam, preferencialmente, na vertente do direito a informar.
- II.3.** Este é o entendimento que também, decorre dos limites à liberdade de informar estabelecidos na Lei de Imprensa (artigo 3º) e que está patente no Código Deontológico dos Jornalistas quando refere a obrigatoriedade de, na recolha de imagens, atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas na matéria noticiosa.
- II. 4.** Reportando-nos ao caso em apreço, deve acentuar-se que a AACCS carece em absoluto de um sistema de gravação contínua da produção televisiva nacional - insuficiência que se torna mais relevante sempre que pretenda proceder a uma análise comparativa dos diferentes blocos noticiosos referentes ao mesmo acontecimento.
- II.5.** Na ausência de uma estrutura de gravação dos canais, a selecção da recolha do material utilizado pela AACCS fica exclusivamente sujeita ao critério dos operadores que, eventualmente, poderá não coincidir com o da autoridade que o solicitou. A ocorrer tal situação, ela poderia também ser geradora de enfiamentos involuntários na análise da actuação de cada operador e, portanto, potencialmente geradora de discrepâncias, ou mesmo de injustiças, no desencadear de medidas sancionatórias por parte da entidade reguladora.
- II.6.** Apesar destas considerações é possível referir que, na cobertura do incêndio do “Lar de Santiago”, foram publicadas fotos nas primeiras páginas de vários jornais que, sem recorrer a qualquer cautela visando resguardar a identidade das pessoas fotografadas, expõem à curiosidade pública os corpos de vários idosos em circunstâncias que afectam o seu direito à preservação da sua imagem e a um

175

tratamento noticioso que não ultrapasse os limites do respeito pela sua condição de pessoas doentes, fisicamente fragilizadas e emotivamente perturbadas, com desrespeito pelos normativos ético-legais em vigor, incluindo o Código Penal e o Código Deontológico dos Jornalistas. 17

II.7. Nas imagens divulgadas pelos operadores e tendo presentes as limitações supra referidas, é de salientar que, paralelamente a casos de contenção e de respeito pela integridade moral dos sinistrados, ocorreram outras situações em que tal dever de diligência não é devidamente considerado, maxime pela utilização de imagens "em bruto", sem tratamento editorial, filmadas por pessoas que presenciaram os acontecimentos mas que, não se encontrando subordinadas aos deveres inerentes à profissão de informar, se concentraram nos aspectos mais insólitos, mais chocantes e de menor respeito pela personalidade dos envolvidos no dramático acontecimento.

III. CONCLUSÃO

Tendo analisado a cobertura noticiosa do incêndio do "Lar de Santiago", em Viana do Castelo, ocorrido nos finais do passado mês de Julho, a Alta Autoridade para a Comunicação Social para a Comunicação Social delibera:

- reprovar o comportamento dos jornais diários que, nas suas primeiras páginas e sem justificações no plano do direito de informar, expuseram à curiosidade pública a fragilidade física e emocional dos idosos salvos do incêndio, advertindo-os sempre que o interesse público não esteja em causa, para a necessidade, imposta pelos normativos ético-legais em vigor, de garantir o direito à imagem, à reserva da privacidade e à dignidade dos cidadãos anónimos surpreendidos em situações de tensão dramática e por elas profundamente afectados;
- alertar também os operadores de televisão para as cautelas especiais de que se reveste a utilização, sem prévio trabalho editorial, de imagens recolhidas por pessoas que, não sendo profissionais da informação, não têm a obrigação de conhecer, e respeitar, os limites deontológicos que, nessas circunstâncias, se colocam aos jornalistas;
- considerar que a espectacularidade e o revelo mediático atribuídos a acidentes e a outros acontecimentos afins não podem justificar que, ao relatá-los, se esqueça o dever de contenção inerente ao acto de informar e o respeito pela dignidade das pessoas neles envolvidas.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, Joel Silveira, Jorge Pegado Liz, e José Manuel Mendes, abstenção de Maria de Lurdes Monteiro e contra de Carlos Veiga Pereira (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 7 de Novembro de 20001.

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

JG/TC

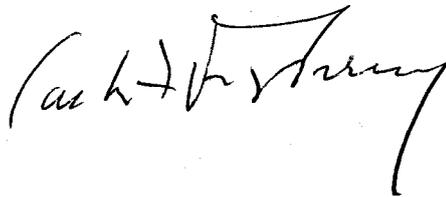
1752

DECLARAÇÃO DE VOTO

DELIBERAÇÃO SOBRE COBERTURA NOTICIOSA DO INCÊNCIO DO "LAR DE SANTIAGO"

Votei contra por considerar , como é óbvio, que a imprensa e a televisão (por razões que ignoro, não foi considerada a rádio) não violaram os normativos ético-legais em vigor nos textos e nas imagens consagradas ao incêndio do "Lar de Santiago", em Viana do Castelo. Quanto à votação, foi a que seria de esperar.

Lisboa, AACCS, 7 de Novembro de 2001



Carlos Veiga Pereira

CVP/CL